



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0120671-6 (CNJ:.0165734-24.2012.8.21.0001)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Sulpel Distribuidora de Papéis Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gilberto Schäfer
Data: 22/01/2020

Falência. Encerramento. Lei 11.101/05. Falência de Massa Falida de Sulpel Distribuidora de Papéis Ltda. Convolação em falência em 23/07/2013. Prestação de contas nos próprios autos do processo de falência. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades do falido, persistindo pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese em que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.

Trata-se de processo de falência de Massa Falida de Sulpel Distribuidora de Papéis Ltda, inicialmente distribuído como pedido de Recuperação Judicial, deferida em 31/05/2012; com a não aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia de Credores, ocorreu a convolação em falência em 23/07/2013.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final e prestação de contas às fls. 2584/2587, complementado às fls. 2648/2652, informando que o ativo da falida era constituído por bens que foram arrecadados e vendidos em leilão. Posteriormente foi efetuado o rateio proporcional dos créditos trabalhistas. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05.

As contas do Administrador foram apresentadas nos próprios autos.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito às fls. 2666/2667, manifestando-se pelo encerramento da falência, remanescendo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.



É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi convolada em 23/07/2013, restando arrecadados bens pelo liquidante, os quais foram vendidos em leilão. Utilizado o ativo existente para o adimplemento das custas judiciais, honorários do Administrador Judicial e despesas com o leilão dos bens, passou-se ao pagamento parcial dos créditos trabalhistas.

Em não havendo mais valores a serem rateados, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de Sulpel Distribuidora de Papéis Ltda e JULGO boas as contas prestadas pelo Administrador Judicial**, na forma do art. 158, inciso III da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e se ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

d) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

e) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará.

f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responde(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

h) Desentranhem-se os documentos de fls. 2592/2628 e intime-se a empresa Pirelli Pneus LTDA e Comercial e Importadora de Pneus LTDA para retirada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Dil. Legais.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020.

Gilberto Schäfer
Juiz de Direito